



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quinta-feira, 21 de Maio de 2015

Edição Nº24006

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.366

Inclui entidade no Anexo V da Lei Orçamentária nº 10.347, de 06.02.2015, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no "Anexo V - Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 10.347, de 06.02.2015, no Quadro Demonstrativo de Contribuição Corrente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a entidade "União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais", conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de maio de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Contribuição Corrente.

<u>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</u>	<u>Município:</u>
01.000 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
01.101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS	BRASÍLIA

Protocolo 152810

LEI Nº 10.367

Dispõe sobre a aplicação do montante caucionado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, incidente sobre financiamentos relativos às operações realizadas ao amparo da Lei nº 2.508, de 22.5.1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de aplicação do montante caucionado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, equivalente a 9% (nove por cento) do valor dos financiamentos relativos às operações realizadas com amparo na Lei nº 2.508, de 22.5.1970, em garantia do

respectivo contrato, a opção referida no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.174-R, de 14.12.2012, poderá ser exercida até 30.6.2016, devendo a liberação dos valores ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data da comprovação do pagamento das despesas referentes a prestações de serviço de transporte marítimo internacional de contêineres e de transporte aéreo internacional de cargas gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de maio de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 152811



Compartilhe as publicações do Diário Oficial.

Baixe em seu dispositivo móvel (celular, tablet ou ipad)
o leitor IOES e tenha o Diário Oficial sempre à mão.



DECRETO N.º 3174-R, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Regulamenta a Lei n.º 9.937 de 22 de novembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Comitê Decisório do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias – Fundap –, instituído pela Lei n.º 2.508, de 22 de maio de 1970, com a finalidade de deliberar sobre a aplicação de valores caucionados, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Secretário de Estado de Desenvolvimento; e

III - Presidente do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – Bandes.

Parágrafo único. O Comitê Decisório será coordenado pelo Presidente do Bandes, que convocará as suas reuniões.

Art. 2.º Os financiamentos relativos às operações realizadas ao amparo da Lei n.º 2.508, de 1970, terão:

I - valor equivalente a oito por cento da operação de que decorrer a saída das mercadorias do estabelecimento importador, correspondente a sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento do imposto recolhido, nas operações com alíquota do ICMS igual a doze por cento;

II - seu percentual reduzido na mesma proporção, relativamente ao previsto no inciso I, mantendo-se a equivalência de sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento do imposto recolhido, nas operações com alíquota do ICMS superior a quatro e inferior a doze por cento;

III - valor equivalente a três por cento da operação de que decorrer a saída das mercadorias do estabelecimento importador, correspondente a setenta e cinco por cento do imposto recolhido, nas operações com alíquota do ICMS igual a quatro por cento; ou

IV - seu percentual reduzido na mesma proporção, relativamente ao previsto no inciso III, mantendo-se a equivalência de setenta e cinco por cento do imposto recolhido, nas operações com alíquota do ICMS inferior a quatro por cento.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos financiamentos a que se refere este artigo para os contribuintes:

I - em débito para com a Fazenda Pública Estadual; ou

II - que efetuem o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas fora do território deste Estado.

Art. 3.º Os contratos referentes aos financiamentos de que trata o art. 2.º terão prazo máximo de cinco anos de carência e de vinte anos para amortização, a ser efetuada em parcelas anuais, com juros de um por cento ao ano.

Art. 4.º O Bandes deduzirá o montante equivalente a nove por cento do valor dos financiamentos a que se refere o art. 2.º, que ficará depositado sob a modalidade de certificado de depósito bancário, o qual será caucionado em garantia do respectivo contrato, podendo:

I - cinquenta por cento ser aplicado no Fundapsocial, ou a outro fundo indicado pelo Comitê Decisório, sendo o saldo remanescente destinado ao pagamento de lances no primeiro leilão subsequente à data da liberação do financiamento, relativo a contratos celebrados ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, promovidos pelo Bandes, na forma prevista no art. 7.º, cujo montante, se não utilizado na quitação de lance, será integralmente transferido ao Fundapsocial.

II - até cem por cento ser aplicado para aquisição de ações, de cotas ou de ativos de empresas, sendo o valor remanescente, na hipótese de aplicação de percentual inferior a cem por cento, disponibilizado em favor da empresa.

§ 1.º As empresas que firmarem contratos para os financiamentos previstos no art. 2.º com valor igual ou superior a quinhentos mil reais, no trimestre civil imediatamente anterior, poderão, alternativamente, utilizar até cem por cento da caução para aplicação em projeto próprio ou de empresa da qual detenha a maioria do capital votante, visando à descentralização do desenvolvimento e a viabilização de empreendimentos com grande importância na economia regional, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo Bandes, sendo o valor remanescente, na hipótese de aplicação de percentual inferior a cem por cento, destinado para o Fundapsocial, ou para outro fundo de desenvolvimento indicado pelo referido Comitê.

§ 2.º Nas hipóteses previstas no inciso II:

I - os lances poderão ser efetuados pela empresa mutualista ou por seus sócios;

II - a aplicação das cauções dependerá de prévia aprovação do Comitê Decisório, que definirá o

percentual mínimo a ser aplicado; e

III - a compra de ativos poderá envolver a totalidade do empreendimento ou parte do patrimônio da empresa não essencial à produção.

§ 3.º As empresas que alienarem ações, cotas ou ativos, nos termos do inciso II, utilizarão os recursos prioritariamente para quitação de dívidas com o sistema financeiro estadual ou de débitos vencidos para com a Fazenda Pública Estadual, para investimentos indispensáveis à ampliação da capacidade produtiva do empreendimento, que permitam restabelecer sua viabilidade operacional ou para reforço de capital de giro, quando indispensável, desde que aprovado pelo Comitê Decisório.

§ 4.º A liberação dos valores relativos à caução referida no caput, aplicados na forma prevista no inciso II e § 1.º deste artigo, será realizada em parcelas, de acordo com o cumprimento do cronograma do plano de negócios.

§ 5.º O prazo para utilização das cauções nas finalidades relativas ao inciso II do caput e ao § 1.º será de cento e oitenta dias, contados da liberação dos recursos do financiamento relativo às operações realizadas ao amparo da Lei n.º 2.508, de 1970, após o qual os valores das cauções serão destinados para o Fundapsocial, ou para outro fundo de desenvolvimento indicado pelo referido Comitê.

Art. 5.º As cauções já depositadas no Bandes e que não tenham sido indicadas para projetos ou cujos contratos não tenham sido alienados a terceiros, serão direcionadas para aplicação na forma prevista no art. 4.º, podendo a empresa mutualista, titular do contrato garantido pela caução, optar por uma das alternativas existentes.

Art. 6.º Os financiamentos a que se refere o art. 2.º serão garantidos por fiança dos sócios ou de terceiros e pela caução a que se refere o art. 4.º.

Art. 7.º Os contratos de financiamento a que se refere o art. 2.º poderão ser objeto de oferta pública, na modalidade de leilão administrativo, do tipo maior lance ou oferta, para cessão dos seus direitos ou liquidação antecipada, mediante o pagamento em moeda corrente no valor equivalente a, no mínimo, dez por cento dos saldos devedores dos contratos de financiamento, apurados na data da realização do leilão.

§ 1.º Os leilões serão realizados pelo Bandes, podendo ser utilizada a via eletrônica, por meio da Internet.

§ 2.º Deduzida a remuneração do Bandes pela realização do leilão, os valores líquidos apurados serão destinados ao Fundapsocial ou outros fundos de desenvolvimento indicados pelo Comitê Decisório, devendo o valor ser creditado no prazo de até vinte dias, contados da disponibilização dos valores relativos aos lances vencedores.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor em 1.º de janeiro de 2013, exceto em relação ao inciso I do art. 9.º, que produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogados:

I - o art. 5.º do Decreto n.º 3.154-R, de 27 de novembro de 2012; e

II - os arts. 1.º a 4.º e 6.º a 8.º do Decreto n.º 3.154-R, de 27 de novembro de 2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 de dezembro de 2012, 191.º da Independência, 124.º da República e 478.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE
Secretário de Estado da Fazenda

Casa Militar - CM**RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº.003/2012**

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2012 - SEGER/SCM

Processo nº: 52808263

Contratante: Secretaria da Casa Militar do Governo do Estado do Espírito Santo

Contratada: ARPA - Construtora e Serviços - LTDA.

Objeto: Serviço de Manutenção Predial.

Valor Total: R\$ 24.697,82 (vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

Dotação Orçamentária: Atividade: 04.122.0750.2081; elemento de despesa: 33.90.39.16 do orçamento da Secretaria da Casa Militar.

Vitória, 14 de Dezembro de 2012.

Helvio Brostel Andrade-Cel PM
Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 105806

RESUMO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 0013/2012

Processo nº. 59974583

Contratante: Governo do Estado do Espírito Santo.

Interveniente: Secretaria da Casa Militar - CM.